

Exmº Sr.

Bruno César Veríssimo Gomes

DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caratinga. (MG).

Caratinga - MG.



**ALFA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA - USINA DE ASFALTO.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Roque s/nº - Distrito de Vila Nova - Manhuaçu(MG)., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07 329 219 0003 - 40, neste ato representada por seu Diretor, NILTON MARQUES BASTOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no C.P.F. sob o nº 710 363 856 04, e portador da Carteira de Identidade nº M - 4.899.135 SSP/MG., com domicílio profissional na Padre Afonso Hans - 10 - Bairro Ponde da aldeia - na Cidade de Manhuaçu(MG)., vem, nesta e na melhor forma, expor e requerer:

1) - A requerente, pessoa jurídica regularmente estabelecida, exerce a atividade de Construção e pavimentação de vias - estradas, ruas, avenidas e loteamentos - enfim todo e qualquer logradouro público ou particular;

2) - A requerente possui capacidade instalada para processar e aplicar atender qualquer quantidade de asfalto e, em qualquer modalidade CBUQ - Concreto Betuminoso

Usinado a Quente e PMF - Pré Misturado a Frio, tendo realizado obras asfaltamento para as Prefeituras de Manhuaçu, Espera Feliz, Simonésia, São Pedro dos Ferros, Ipaba, Santa Bárbara do Leste, entre outras;

3) - Nessa condição a Requerente pretende se inscrever como participante do certame estabelecido pelo Processo Licitatório Tipo Concorrência nº 137/2019 para Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Recapeamento Asfáltico em Vias Públicas Urbanas do Município de Caratinga. (MG).;

4) - Entrementes o Inciso IV da letra "c" da Cláusula 7.1 do Edital determina: *Atestado de Capacidade Técnico Profissional, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovando por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta. Tal Atestado devidamente registrado no CREA ou CAL, deverá ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução mínima de 35% (trinta e cinco) dos quantitativos elencados na planilha orçamentária dos seguintes serviços:*

a - *Construção de Pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), camada de rolamento, como espessura mínima de 3,00 cm - inclusive transportes;*

b - *Pintura de ligação com emulsão RR 1 C;*

c - *Alteamento do tampão de PV em até 20 cms.*



5) - Conforme se constata a exigência contida no dispositivo do Edital afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

6) - A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional uma vez que tal exigência fere de morte o princípio da isonomia que deve nortear os atos públicos;

7) - Segundo o Informativo 366 do Tribunal de Contas da União: *"É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no item 1 do Pregão Eletrônico 10/2018, promovido pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), cujo objeto era o "fornecimento de material para distribuição gratuita como brindes, na forma de 3.000 canetas esferográficas", adjudicado pelo valor de R\$ 18.449,99. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a existência de indícios de que a empresa vencedora do referido item teria sido habilitada indevidamente, uma vez que não possuiria dois atestados exigidos pelo edital para sua qualificação técnica. Não obstante assinalar que os indícios de irregularidade poderiam configurar afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a unidade instrutiva ponderou que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos*



de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação", e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário, no qual restou assente que "o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual a injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica". Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais". Com base nesses argumentos, a unidade técnica propôs, preliminarmente, a oitiva do Conter e da empresa vencedora do item 1 do aludido pregão. Em seu voto, o relator ponderou que, embora houvesse evidências de requisitos excessivos no edital e de impropriedades na condução do certame, a representação não deveria ter prosseguimento, ao contrário 2 do que propunha a unidade técnica. Em primeiro lugar, devido à baixa materialidade dos valores envolvidos, "à luz dos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e de que o custo do controle não pode superar os benefícios dele decorrentes". Em segundo lugar, porque "parte da impropriedade identificada poderia ser amenizada" com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, uma vez que a empresa vencedora do certame, apesar de "ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados". Além disso, seguindo a ótica da unidade técnica "quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação". Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de, com vistas à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de

outras falhas semelhantes, dar ciência ao Conter que "a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Acórdão 825/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

8) - Como se não bastasse, o Edital não justificou a razão da exigência contida, o que contraria frontalmente o princípio da razoabilidade e frustra o caráter competitivo do certame desqualificando "ad principium" concorrente que, sabidamente possui capacidade técnica para concorrer. Sobre esse assunto vejamos o que diz o T.C.U.: "Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto";

9) - Ademais: "Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, "a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**".

10) - O § 1º do artº 3º da Lei das Licitações determina: "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)";

11) - Já o § 3º do mesmo artigo da lei determina: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

12) - E vejamos o que diz a lei sobre a alta complexidade: § 9º do art. 30 da Lei de Licitações: "Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais". O que não se verifica no caso presente;

13) - O que levou o T.C.U. a recomendar: "Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter




competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b)";

Isto posto, e, tendo em vista os substratos fáticos e jurídicos aqui elencados, é a presente para requerer seja eliminado do Edital que regulamentou o Certame Processo Licitatório Tipo Concorrência nº 137/2019 da Prefeitura Municipal de Caratinga.(MG)., a exigência contida no Inciso IV da letra "c" da Cláusula 7.1, uma vez que a mesma fere o princípio da Isonomia adotado no artº 5º do Texto Constitucional, além de contrariar dispositivos consolidados da Lei específica, e, impede a ampla participação no certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manhuaçu.(MG)., 10 de setembro de 2.019.

  
Alfa Imóveis Construções Ltda.  
Nilton Marques Bastos - Diretor.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA-MG

REFERENTE:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2019

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

**DECLARAÇÃO:**

A empresa, **Alfa Imóveis Construções Ltda**, devidamente inscrita no **CNPJ**, sob o número 07.329.219/0003-40, vem através de seu responsável técnico, o **engenheiro civil Jean Carlos de Souza Fraga**, devidamente inscrito, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Minas Gerais, sob o registro **182.158/D**, alegar que os serviços ora licitados, pelo referido processo licitatório, não fazem juz, à exigência de quantitativo mínimo de atestado técnico, para critério de habilitação, pois os referidos itens, ao serem analisados pelo setor de engenharia da empresa, não se percebe, complexidade alguma, para que seja exigido tamanho percentual de execução, visto que não demanda nenhuma técnica específica, ou equipamentos muito sofisticados, nenhuma técnica de engenharia complexa, que demande tratamento diferenciado.

Vimos, ora, através deste, solicitar a retirada de exigência mínima, quanto ao volume de serviço executado, visando a participação da empresa Alfa Imóveis Construções Ltda, visto que a mesma, possui experiência no ramo e inclusive tem boas referências de serviços prestados.

Atenciosamente;

Manhuaçu-MG; 09 de setembro de 2019

ALFA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA

*Jean Carlos de Souza Fraga*  
Engenheiro Civil  
182.158/D-MG  
JEAN CARLOS DE SOUZA FRAGA

ENGENHEIRO CIVIL CREA-MG: 182.158/D